



MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DIREITOS HUMANOS - CECDH

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N. 17, DE 2024.

PARECER N. ____/2024.

Câmara Municipal de Lavras - MG

PROTOCOLADO

Em: 15 / 10 / 24

n.º 3626

Tony 14:12 h

Assinatura

Obriga os hospitais, clínicas, postos de saúde que integram a rede pública e privada de saúde do Município de Lavras a disponibilizarem funcionária do sexo feminino para acompanhamento de exames ou procedimentos que induzam a inconsciência total ou parcial da paciente mulher.

Autoria: Vereadores Ana Paula Santana de Rezende Arruda (MDB), Élis Gonçalves Amarante Reis (PRD), Jaqueline Aparecida Frágua (Republicanos) e Rosemeire Aparecida de Oliveira (PT).

Autoria da emenda: Comissão de Constituição, Legalidade, Justiça e Redação Final (CCLJRF).

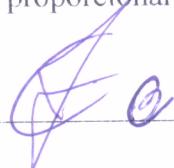
Relator: Vereador Cláudio José da Silva (PSD).

PARECER AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 17/2024 E EMENDAS
Voto do Vereador Cláudio José da Silva – Zeca do Salão (PSD).

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Legislativo n. 17 de 2024, protocolado em 02/09/2024, de autoria dos vereadores Ana Paula Santana de Rezende Arruda (MDB), Jaqueline Aparecida Frágua (Republicanos), Rosemeire Aparecida de Oliveira (PT) e Élis Gonçalves Amarante Reis (PRD), pretende obrigar os hospitais, clínicas, postos de saúde que integram a rede pública e privada de saúde do Município de Lavras a disponibilizarem funcionária do sexo feminino para acompanhamento de exames ou procedimentos que induzam a inconsciência total ou parcial da paciente mulher.

Na sua justificativa, os parlamentares autores ressaltam que, recentemente, foram divulgados na mídia vários casos de estupro de vulnerável, cometidos por profissionais de saúde que se aproveitaram de pacientes mulheres em estado de inconsciência total ou parcial. Dessa forma, uma vez que as relações de confiança, privacidade e confidencialidade são essenciais no atendimento médico, os autores sustentam que há a necessidade de obrigar as instituições de saúde a proporcionar





MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DIREITOS HUMANOS - CECDH

um ambiente mais seguro aos pacientes, de modo a preservar a relação médico-paciente (a fls. 02-03).

Recebida, a matéria foi despachada às Comissões de Constituição, Justiça, Legalidade e Redação Final; Educação, Cultura e Direitos Humanos; Saúde e Assistência Social e à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas (fls. 9).

A Comissão de Constituição, Legalidade, Justiça e Redação Final apresentou parecer pela constitucionalidade do projeto, bem como juntou emendas aditivas e substitutivas da relatora (fls. 12-30).

Encaminhado o projeto às Comissões de Saúde e Assistência Social e de Educação, Cultura e Direitos Humanos (fls. 31), de ofício, a Coordenadoria Legislativa desta Casa verificou impedimento de membros das citadas Comissões Permanentes, uma vez que se tratavam de autores da iniciativa (fls. 32).

Remetido ao Plenário para escolha de membros para as duas Comissões supracitadas, o Vereador João Paulo Felizardo (Republicanos) fora escolhido como relator *ad hoc* para a Comissão de Saúde e Assistência Social e a Vereadora Carolina Coelho Silva (Novo) como membro *ad hoc* da Comissão de Educação, Cultura e Direitos Humanos (fls. 36).

Estando a matéria sob análise da Comissão supracitada, é o caso de analisar sua conveniência e oportunidade, na forma regimental. Sendo as referidas emendas apresentadas pela Comissão de Constituição, Legalidade, Justiça e Redação Final, salienta-se que a manifestação da presente Comissão será relativa tanto ao Projeto, quanto às emendas, na forma do art. 182, §5º, c/c art. 184, p.u., do RICML.

É o relatório.



MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DIREITOS HUMANOS - CECDH

II – DA CONVENIÊNCIA DA MATÉRIA

A Constituição da República Federativa do Brasil consagrou o direito à saúde como direito social, prevendo-o no *caput* do art. 6º do texto constitucional, tendo o legislador constituinte, inclusive, disciplinado quase que exaustivamente a matéria em título próprio (Título VIII, Seção II). Assim, a garantia à saúde é direito de todos e dever do Estado, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

No mesmo contexto, o legislador, na altura no art. 198, *caput*, §1º, da CRFB, consagrou que as ações e os serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, que será financiado com recursos da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Destarte, na repartição constitucional de competências, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios reservou-se a competência comum para cuidar da saúde e da assistência pública (art. 23, II, da CRFB).

Ademais, é concorrente entre a União Federal, os Estados e Distrito Federal a competência para legislar em matéria de proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CRFB), cabendo à União estabelecer normas gerais acerca da matéria (art. 24, §1º, da CRFB).

Em específico, aos Municípios reservou-se a competência administrativa para prestar, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população – art. 30, VII, da CRFB.

No que concerne à Lei Orgânica do Município de Lavras, insere-se na competência municipal organizar a política administrativa de interesse local, especialmente de saúde pública, bem como compete ao Município prestar serviços de atendimento à saúde da população, em cooperação técnica e financeira com a União e o Estado (arts. 16, IX, 17, XVII, e art. 168 da LOM).





MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DIREITOS HUMANOS - CECDH

No tocante à competência Comissão de Educação, Cultura e Direitos Humanos (CECDH), na forma do art. 69-A, incisos III e IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lavras, cabe à supracitada Comissão Permanente manifestar-se sobre assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais, à cidadania, bem como assuntos relativos à família, mulher, criança, adolescente, idoso e grupos sociais minoritários.

O tema da violência intra-hospitalar contra mulheres tem se tornado uma pauta urgente, frequentemente destacada nos noticiários. Em julho de 2022, a prisão de um médico anestesiologista acusado de estuprar uma paciente sedada durante o parto, em um hospital no Rio de Janeiro, gerou comoção nacional e trouxe à tona uma discussão sobre a necessidade de medidas mais rigorosas para prevenir e punir esse tipo de crime.

Ao realizar uma breve busca na internet, constata-se que esses casos são recorrentes e têm sido notificados com frequência alarmante¹. Dados do “Disque 100” do Ministério da Mulher indicam que, entre janeiro e julho de 2022, 78 casos de violência sexual contra mulheres em hospitais foram registrados em todo o Brasil, o que evidencia a gravidade da situação.

Em cartilha elaborada pela Universidade Federal do Pará², a violência intra-hospitalar contra a mulher é conceituada como qualquer conduta, seja por ação ou omissão, que envolva discriminação, agressão ou coerção, resultando em dano físico, psicológico, moral ou patrimonial à vítima, tendo como cenário o ambiente hospitalar. Esse tipo de violência é particularmente impactante, pois ocorre em locais que deveriam ser de proteção e cuidado, transformando hospitais — tanto públicos quanto privados — em espaços de risco para as mulheres, sejam elas pacientes ou profissionais de saúde.

A violência contra a mulher no ambiente hospitalar é uma faceta da violência de gênero, agravada pela vulnerabilidade em que a vítima se encontra, especialmente em momentos de necessidade de atendimento médico. Conforme relatório da Universidade Federal do Pará, somente no ano de 2022, foram registrados 447 casos de violência intra-hospitalar no estado, o que sugere

¹ Por mês, ao menos 10 mulheres relatam terem sido violentadas dentro de hospitais em todo país. **R7 notícias**. 08/09/2022. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/sao-paulo/por-mes-ao-menos-10-mulheres-relatam-terem-sido-violentadas-dentro-de-hospitais-em-todo-o-pais-08092022/>>. Acesso em 09/10/2024.

² AGUIAR, Cipriana Catarina. **Violência intra-hospitalar contra a mulher: um guia para profissionais e pacientes**. 2022. Universidade Federal do Pará. Editora Acadêmica da Segurança Pública.





MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DIREITOS HUMANOS - CECDH

uma prevalência significativa, embora o número real possa ser muito maior, dado o alto índice de subnotificação.

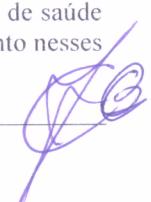
A subnotificação ocorre principalmente em casos de violência sexual, já que muitas vítimas, devido à sua vulnerabilidade emocional, relutam em denunciar os abusos sofridos às autoridades competentes.

No entanto, a violência sexual, caracterizada pela imposição de atos sexuais contra a vontade da vítima, não é a única forma de abuso que ocorre em hospitais. Mulheres, tanto pacientes quanto profissionais de saúde, enfrentam outros tipos de violência, como a moral, patrimonial, obstétrica, ocupacional e psicológica. Estudos da Universidade Federal do Pará revelam que a maioria das vítimas de violência intra-hospitalar são mulheres solteiras, com ensino superior completo, na faixa etária de 35 a 65 anos, sendo as enfermeiras o grupo mais atingido por esses abusos. O perfil dos agressores é majoritariamente masculino, ou de gênero não especificado, e, em 75% dos casos, são os próprios profissionais de saúde os responsáveis pelas agressões.

Diante desse quadro alarmante, o parlamento, por meio da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), se debruçou sobre a questão e elaborou um parecer, destacando a necessidade de harmonização das leis existentes e a adequação da legislação municipal às realidades locais. Embora já haja legislações federais e estaduais que garantem a proteção das mulheres em ambientes hospitalares³ — como a obrigatoriedade da presença de um acompanhante de confiança durante procedimentos médicos — o município também tem o dever de legislar para garantir a aplicabilidade dessas normas no âmbito local, conforme prevê a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal.

No que diz respeito ao projeto de lei em análise, a CCJ, a partir do voto de sua relatora, propôs emendas oportunas para ampliar o alcance e a efetividade da norma. As emendas sugerem que a garantia de a mulher ser acompanhada por uma pessoa de sua confiança ou por uma profissional de saúde do gênero feminino não se limite apenas a procedimentos que induzem à inconsciência, mas

³ Além da já citada alhures Lei Nacional n.º 14.737/2023 e do PL estadual n.º 3.861/2022, o Parecer do Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal n.º 34, de 2017 recomenda que, com exceção de situações de calamidade pública e de urgência e emergência, é fortemente recomendado que os profissionais de saúde realizem exames ginecológicos apenas na presença de auxiliar da área da saúde, familiar ou acompanhante da paciente, devendo o gestor da unidade de saúde tomar as providências necessárias para compor seu quadro profissional de pessoal capacitado para o atendimento nesses moldes.





MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DIREITOS HUMANOS - CECDH

que se estenda a todo e qualquer atendimento de saúde. Tal ampliação visa assegurar maior proteção às pacientes, especialmente em situações em que a vulnerabilidade é acentuada.

Adicionalmente, o parecer trata da situação em que a paciente esteja inconsciente e, portanto, incapaz de designar um acompanhante. Nesses casos, caberá ao representante legal da paciente realizar essa escolha, sempre preservando o sigilo das informações médicas. Também foi regulamentada a possibilidade de a paciente renunciar ao direito de ter um acompanhante, desde que essa renúncia seja formalizada por escrito, com antecedência mínima de 24 horas, após a paciente ter sido informada de seus direitos pela administração do hospital.

O parecer ainda prevê a adoção de medidas para resguardar os profissionais de saúde, permitindo que, em situações de emergência ou risco à vida, eles possam agir para salvar a paciente, mesmo na ausência de um acompanhante, sem prejuízo aos direitos das mulheres. Além disso, foi introduzida a previsão de sanções para os profissionais de saúde que, de forma dolosa, deixarem de aplicar a legislação, respeitando as particularidades do regime jurídico a que cada profissional está sujeito.

Com essas modificações, o projeto de lei pretende garantir um ambiente mais seguro e acolhedor para as mulheres nos hospitais, ao mesmo tempo em que oferece respaldo jurídico para os profissionais de saúde, sem comprometer os direitos das pacientes. Esta Comissão+, portanto, conclui que o projeto, com as emendas propostas, está apto para avançar no processo legislativo, uma vez que contribui para a promoção da dignidade e da segurança das mulheres em um ambiente crucial como o hospitalar.

III – DA CONCLUSÃO

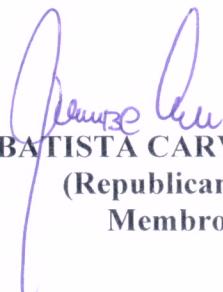
Ante o exposto, voto pela **conveniência e oportunidade da aprovação do Projeto de Lei do Legislativo n. 17 de 2024**, na forma do art. 91, parágrafo único, II, b, do RICML, bem como voto pela **conveniência e oportunidade da aprovação das emendas substitutivas e aditivas apresentadas** pela Comissão de Comissão, Legalidade, Justiça e Redação Final, na forma do art. 182, §5º, c/c art. 184, p.u., do RICML.

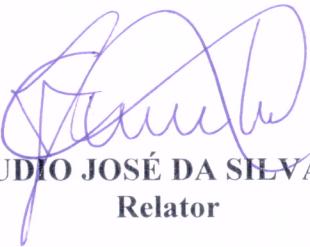
Lavras, em 15 de outubro de 2024.



MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DIREITOS HUMANOS - CECDH


CAROLINA COELHO SILVA (NOVO)
Presidente *ad hoc*


JOÃO BATISTA CARVALHO LEÃO
(Republicanos)
Membro


CLÁUDIO JOSÉ DA SILVA (PSD)
Relator